



Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,

à CCJ e à CAS.

Em 28/06/99

PROJETO DE LEI Nº

PL 562/99

(Do Sr. Deputado RENATO RAINHA)

Stammar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

Institui campanha anual de informação sobre a doação de órgãos nas escolas públicas e particulares de 1º e 2º graus.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º - As escolas públicas e particulares de 1º e 2º graus promoverão campanha anual de informação sobre a doação de órgãos.

§ 1º - A campanha a que se refere este artigo terá a duração de uma semana;

§ 2º - A campanha contará com a participação de médicos e especialistas que proferirão palestras sobre doação de córnea, coração, fígado, rim, sangue e outros órgãos, tecidos e substâncias humanas.

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta dias) contados de sua publicação.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Protocolo Legislativo

PL n.º 562/1999

Fls. n.º 01 Del. mo

JUSTIFICATIVA

O objetivo deste Projeto de Lei é tornar obrigatória a realização anual de campanha objetivando veicular programas de informação sobre a doação de órgãos, tendo como público-alvo os alunos de 1º e 2º graus, das escolas públicas e particulares, por um período mínimo de uma semana.

Isso facilitará a aquisição de informações técnicas-científicas pelos jovens, possibilitando, assim, a redução de preconceitos contra a doação de órgãos e sangue, permitindo, por conseguinte, o aumento progressivo do número de doadores.

Renato Rainha

001 24JUN 99 PM 3:23



Por outro lado, a proteção e a defesa da saúde se inserem no âmbito da competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, conforme se infere no art. 24, XII, da Constituição Federal.

A Lei Orgânica do Distrito Federal, ao dispor sobre ações e serviços de saúde, assim prescreve:

“Art. 204 – A saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurado mediante políticas sociais, econômicas e ambientais que visem:

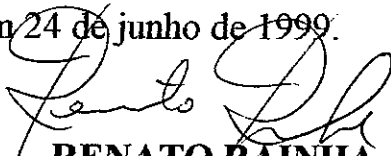
I – ao bem-estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, a redução do risco de doenças e outros agravos.

II – ao acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde, para sua promoção, prevenção, recuperação e reabilitação”.

Ademais, cabe observar que a matéria tratada neste projeto é da competência desta Casa, não se encontrando no rol daquelas cuja iniciativa é privativa do Governador, a que se refere o art. 71 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Ante o exposto, espero o apoio dos meus ilustres Pares na aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 24 de junho de 1999.


RENATO RAINHA
Deputado Distrital

Protocolo Legislativo

PL n.º 562/1999.

Fls. n.º 02 Delma